



Número: **0812748-37.2026.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **7011500-05.2026.8.22.0014**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência, Inscrição / Documentação, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação, Reserva de Vagas, Concurso**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AGRAVANTE)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) WEBERSON RODRIGO POPE (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO)	
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AGRAVANTE)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) WEBERSON RODRIGO POPE (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VILHENA (AGRAVADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)			
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36475081	09/09/2026 12:43	PETIÇÃO INICIAL & PROCURAÇÕES	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO



09/09/2026

Número: **7011500-05.2026.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vilhena - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 299.500,00**

Assuntos: **Minorias Étnicas, Não Discriminação, Anulação, Nulidade de ato administrativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP (REU)			
MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
141685600	26/08/2026 14:56	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL /
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
RONDÔNIA.

Urgência: prazo fatal em 09/09/2026

O **CEDECA — CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS**, associação civil sem fins lucrativos, regularmente constituída desde 1994, CNPJ **84.626.662/0001-61**, neste ato representado por seu(sua) presidente, na forma do estatuto social que instrui a inicial (doc. 02), por seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso V, da **Lei nº 7.347/1985** e no art. 210, inciso III, da **Lei nº 8.069/1990**, & O **INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZÔNIA**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída em 2 de abril de 2024, inscrita no CNPJ sob o nº **56.955.054/0001-65**, com sede em Porto Velho/RO, neste ato representada por seu(sua) presidente, na forma do estatuto social que instrui a inicial, por seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso V, da **Lei nº 7.347/1985**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA,
inaudita altera parte (art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985)

em face de

MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilela, Av. Rony de Castro Pereira, nº 4.177, Jardim América, Vilhena/RO, CEP 76.980-000, na pessoa de seu Procurador-Geral; e de

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA — IBGP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.761.170/0001-30, com endereço na Avenida do Contorno, nº 1.480, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-008 (endereço declinado no item 8.5, “a”, do edital impugnado), na condição de entidade contratada para a execução do certame e de autoridade a quem o próprio instrumento convocatório atribui competência decisória,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 1



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 2

SUMÁRIO

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.....	2
II — MATRIZ DE GRAVIDADE DOS VÍCIOS.....	3
III — DOS FATOS.....	5
IV — DA COMPETÊNCIA, DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DAS INTERVENÇÕES.....	6
IV.1 — Da competência.....	6
IV.2 — Da legitimidade ativa do CEDECA e da pertinência temática.....	7
IV.3 — Da legitimidade passiva do IBGP.....	8
IV.4 — Do cabimento e da delimitação do objeto.....	8
IV.5 — Da intervenção do MP (custos legis) e da Defensoria (custos vulnerabilis).....	9
V — DO MÉRITO.....	10
V.1 — Do parâmetro de controle: direitos fundamentais, proporcionalidade e convencionalidade	10
V.2 — Bloco A. Sorologia anti-HIV e exames estigmatizantes.....	13
V.3 — Bloco B. Declaração de inexistência de “moléstia preexistente”.....	16
V.4 — Bloco C. Esvaziamento da reserva de vagas para pessoas com deficiência.....	17
V.5 — Bloco D. Omissão de reserva racial e tratamento não uniforme.....	20
V.6 — Bloco E. Corte etário na isenção da taxa de inscrição.....	23
V.7 — Bloco F. Exames sem nexo ocupacional e custeio transferido ao candidato.....	23
V.8 — Bloco G. Etapa eliminatória não anunciada e sem critérios publicados.....	24
V.9 — Bloco H. Supressão do controle administrativo.....	25
V.10 — Bloco I. Exigência territorial indevidamente estendida ao ACE.....	26
V.11 — Bloco J. Necessidade de cuidado em saúde convertida em causa de eliminação.....	27
V.12 — Bloco K. Exigências documentais desproporcionais.....	27
V.13 — Bloco L. Ausência de ressalva para vestes e adornos religiosos.....	28
V.14 — Bloco M. Contradições internas, remissões circulares e erros materiais.....	29
V.15 — Do regime jurídico do vínculo: o que é adequado e o que precisa ser corrigido.....	30
VI — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	32
VI.1 — Da probabilidade do direito.....	32
VI.2 — Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo.....	33
VI.3 — Da ausência de perigo de irreversibilidade.....	34
VII — DOS PEDIDOS.....	34
VII.1 — Da tutela provisória de urgência.....	34
VII.2 — Das intervenções e do processamento.....	37
VII.3 — Da exibição de documentos e do dever de transparência.....	37
VII.4 — Dos pedidos definitivos.....	39
VII.5 — Do valor da causa.....	40
ROL DE DOCUMENTOS.....	41
ANEXO — CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO.....	42

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em 24 de agosto de 2026, o Município de Vilhena/RO publicou, no [Diário Oficial de Vilhena nº 4.543](#), o **Edital nº 02/2026** — Processo Seletivo Público destinado ao provimento de **30 (trinta) empregos públicos** de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), além de cadastro de reserva, com validade de até 4 (quatro) anos (doc. 01).



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 2



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 3

Registre-se, de plano, aquilo que o Município **acertou**. A forma básica de admissão eleita, emprego público celetista por prazo indeterminado, precedido de processo seletivo público (item 3.5) é a juridicamente aceitável para ACS e ACE, à luz do art. 198, § 4º, da **Constituição** e dos arts. 8º, 9º e 16 da **Lei nº 11.350/2006**. O edital **não** incorre, portanto, na contratação temporária vedada pelo art. 16 daquela lei. E a remuneração fixada (R\$ 3.242,00) corresponde exatamente ao piso constitucional de dois salários mínimos (art. 198, § 9º, da CRFB, na redação da EC nº 120/2022).

Isso não torna o edital regular como um todo. **Não é o certame que se impugna, mas cláusulas específicas do instrumento convocatório**, que impõem condições discriminatórias, esvaziam reservas de vagas constitucionalmente asseguradas, oneram economicamente o candidato e subtraem do controle público etapas decisórias da seleção.

Em síntese, o edital:

- (i) **exige sorologia anti-HIV**, hepatites e sífilis como condição de admissão, às expensas do candidato;
- (ii) **exige declaração, com firma reconhecida, de inexistência de “moléstia preexistente”**;
- (iii) **esvazia aritmeticamente a reserva de vagas para PcD**, que se torna, no cargo de ACS, materialmente inatingível;
- (iv) **omite qualquer reserva racial**, embora o mesmo Município tenha adotado 20% de cota racial em processo seletivo publicado cinco meses antes;
- (v) **condiciona a isenção da taxa do desempregado a ter 45 anos ou mais**;
- (vi) estende indevidamente ao ACE a exigência de residência territorial; e
- (vii) transfere a entidade privada contratada a última instância recursal e o julgamento da impugnação ao edital que ela própria redigiu.

A urgência é demonstrável por calendário: **o prazo de isenção da taxa encerra-se às 16h de 09/09/2026**; as inscrições, às 16h de 29/09/2026; e a prova objetiva está designada para 01/11/2026. Cada data consoma, de modo irreversível para grupo determinável de candidatos, um dos vícios denunciados.

II — MATRIZ DE GRAVIDADE DOS VÍCIOS

Os vícios são expostos **em ordem decrescente de gravidade**, segundo o bem jurídico atingido, a reversibilidade do dano e a densidade da norma violada.

Quadro 1 — Matriz de gravidade, dispositivo impugnado e norma de referência

Bloco	Item do Edital	Vício	Norma de referência violada	Gravidade



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 3



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuNiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 4

A	14.1.5, “a”–“d”, “h”, “i”	Sorologia anti-HIV, hepatites B e C e VDRL como condição de admissão	Lei 9.029/1995, art. 1º; Portaria MTE nº 1.246/2010, art. 2º; Resolução CFM nº 1.665/2003; Lei 14.289/2022, art. 2º; CRFB, art. 1º, III, e art. 5º, X	GRAVÍSSIMO
B	14.1.3, “n”; 2.2.13; 6.1.15	Declaração cartorária de inexistência de moléstia preexistente; vedação a benefício previdenciário por edital	Lei 7.853/1989, art. 8º, II e III; Lei 13.146/2015; Lei 8.213/1991; CRFB, art. 37, VIII	GRAVÍSSIMO
C	2.2.1; 2.2.3; 2.2.11; 6.1.1; 6.1.9; Anexo I	Esvaziamento aritmético da reserva PcD; laudo com RQE como barreira; definições estigmatizantes de deficiência e autismo	CRFB, art. 37, VIII; Decreto nº 6.949/2009; Lei 13.146/2015; Lei 12.764/2012, art. 1º, § 2º	GRAVÍSSIMO
D	omissão em todo o edital	Ausência de reserva racial e tratamento não uniforme entre certames do mesmo Município no mesmo ano, sem motivação	CRFB, art. 37, caput, e art. 3º, IV; Decreto nº 10.932/2022 (status de emenda constitucional), arts. 1º, 4º, 5º e 9º; Lei 12.288/2010, art. 4º	GRAVÍSSIMO
E	5.2, “g”	Isenção da taxa ao desempregado condicionada a idade igual ou superior a 45 anos	CRFB, art. 7º, XXX, c/c art. 39, § 3º; art. 3º, IV; Lei 9.029/1995, art. 1º	GRAVE
F	14.1.5, “k”–“p”; 14.1.6; 17.16	Exames radiológicos, ultrassonográficos, toxicológico e psiquiátrico sem nexa ocupacional, custeados pelo candidato	CLT, art. 168, caput; Súmula Vinculante nº 44; CRFB, art. 37, caput; Lei 13.709/2018	GRAVE
G	1.4 x 9.4.1; 9.4.12; 9.4.19	Etapas eliminatórias não anunciadas, sem critérios publicados e corrigida pelo próprio ente contratante	CRFB, art. 37, caput; Lei 11.350/2006, art. 9º	GRAVE
H	11.11; 12.2; 17.25	Última instância recursal e julgamento da impugnação atribuídos a entidade privada	CRFB, art. 5º, XXXIV, “a”, e LV; art. 37, caput	GRAVE



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVzN0WdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 4



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 5

I	14.1.3, “c”, x 8.5	Exigência de residência na área de atuação estendida ao ACE, que não tem vinculação territorial	Lei 11.350/2006, arts. 6º, I, e 7º; CRFB, art. 37, caput	GRAVE
J	9.3.18; 9.4.25.1; 16.1, “d” e “e”; 9.3.12.2; 9.3.15	Eliminação por necessidade de atendimento médico; atestado computado como falta; restrição fisiológica	CRFB, art. 1º, III, e art. 196; Lei 13.146/2015, art. 3º, VI	MÉDIO
K	14.1.3, “f”, “g”, “m”, “n”, “o”—“t”	Firma reconhecida; certidões cíveis e criminais amplas; dados pessoais de cônjuge e filhos	Lei 13.726/2018, arts. 1º e 3º, I; CRFB, art. 5º, LVII; Lei 13.709/2018, art. 6º, III	MÉDIO
L	9.2.9; 9.2.10.1	Ausência de ressalva para vestes e adornos religiosos	CRFB, art. 5º, VI	MÉDIO
M	diversos	Contradições internas, remissões circulares, nomenclatura inexistente e erro na identificação do próprio edital	CRFB, art. 37, caput; Lei 11.350/2006, art. 9º	FORMAL

Elaboração própria a partir do Edital nº 02/2026, publicado no DOV nº 4.543, de 24.08.2026.

III — DOS FATOS

O Edital nº 02/2026 foi publicado em 24 de agosto de 2026 no Diário Oficial de Vilhena nº 4.543 (doc. 01), subscrito pelo Prefeito Municipal e executado pelo IBGP (item 1.2), com acompanhamento da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 67.279/2026 (item 1.3).

São ofertadas 30 vagas imediatas, 20 para ACS e 10 para ACE, além de cadastro de reserva, com validade de 2 anos prorrogáveis por igual período (item 1.6).

As vagas de ACS são pulverizadas em **28 (vinte e oito) áreas geográficas** definidas pelo Decreto Municipal nº 65.619/2025 e reproduzidas no Anexo VII, sendo certo que o candidato a ACS só concorre à área em que resida desde a publicação do edital (itens 3.7 e 3.7.1) e só pode realizar **uma única inscrição** (item 4.1.12).

É relevante ao deslinde da causa que o Anexo II do edital, ao descrever as atribuições típicas do ACS, invoca expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Realizar visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento de gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; da



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 5



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 6

criança; [...] Verificar o estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura de crianças e adolescentes, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, **em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**”

Edital nº 02/2026, Anexo II — Atribuições típicas do Agente Comunitário de Saúde.

O certame define, pois, **quem executará, no território de Vilhena, a vigilância em saúde de crianças e adolescentes determinada pelo ECA**, uma das circunstâncias que fundamentam a legitimidade ativa do autor, na forma do tópico IV.2.

O cronograma, disperso ao longo do texto e sem anexo consolidado, é o seguinte:

Quadro 2 — Cronograma do certame e consumação dos efeitos dos vícios

Data	Evento (item do edital)	Vício que se consuma nessa data	Reversível?
24/08/2026	Publicação do edital (DOV nº 4.543)	—	—
31/08/2026	Abertura das inscrições e do prazo de isenção (4.2.1 e 5.5-A)	Início da produção de efeitos de todas as cláusulas	Sim
02 ou 03/09/2026	Termo final para impugnação administrativa (17.25) — redação ambígua	Preclusão da via administrativa	Sim
09/09/2026 (16h)	Encerramento do prazo de isenção da taxa (5.5-A)	Bloco E — exclusão do desempregado com menos de 45 anos	NÃO
29/09/2026 (16h)	Encerramento das inscrições (4.2.1)	Blocos C e D — encerram-se a opção por vaga PcD, o envio de laudo e o universo de inscritos	NÃO
30/09/2026	Termo final para pagamento do boleto (4.2.4)	Consolidação do universo de inscritos	NÃO
06/10/2026	Inscrições deferidas e resultado dos pedidos de vaga PcD (4.2.13 e 6.1.14)	Bloco C — definição da lista específica de PcD	Parcial



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 6



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 7

01/11/2026	Prova objetiva (9.2.1)	Blocos J e L — restrições fisiológicas e religiosas	NÃO
sem data	Curso de Formação Inicial, resultado final e homologação	Bloco G — etapa eliminatória sem cronograma nem critérios publicados	NÃO
sem data	Convocação, exames admissionais e contratação (14.1.3 e 14.1.5)	Blocos A, B, F, I e K — sorologias, declaração de hígidez, residência e documentos	NÃO

Elaboração própria. Datas conforme itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.13, 5.5-A, 5.10, 6.1.14, 9.2.1 e 17.25 do Edital nº 02/2026.

Anote-se que o edital **não contém anexo de cronograma**.

Os Anexos I a IX esgotam-se em quadros de vagas, atribuições, provas, conteúdos, modelos de declaração e áreas geográficas.

Não há data nem estimativa para gabarito, resultado da prova objetiva, convocação e realização do Curso de Formação, resultado final e homologação, embora os itens 17.1, 17.7 e 17.23 imputem ao candidato o dever *exclusivo, contínuo e preclusivo* de acompanhar publicações em sítio eletrônico privado, e o item 17.4 dispense a Administração de publicar a relação dos eliminados.

IV — DA COMPETÊNCIA, DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DAS INTERVENÇÕES

IV.1 — Da competência

A competência é do Juízo da Comarca de Vilhena, local onde ocorreu e onde produzirá efeitos o dano, na forma do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que fixa competência funcional e, portanto, absoluta.

O objeto da lide é o controle de juridicidade de ato administrativo municipal, o instrumento convocatório, matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho ainda que o vínculo a ser constituído seja celetista, porquanto a controvérsia antecede e independe da existência de relação de trabalho, versando sobre o acesso a emprego público mediante processo seletivo (art. 37, I e II, e art. 198, § 4º, da CRFB).

IV.2 — Da legitimidade ativa do CEDECA e da pertinência temática

A legitimidade do autor assenta-se em dupla base normativa.

A primeira é o art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, que legitima a associação que, *concomitantemente*, “esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil” e “inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 7



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 8

ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A segunda é o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: [...] III — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O estatuto social do autor (doc. 02) **estabelece expressamente, entre suas finalidades institucionais, a atuação na defesa de direitos difusos e coletivos e a promoção dos direitos humanos de forma ampla** e não apenas a proteção setorial da infância e da adolescência.

A cláusula estatutária de objeto amplo é juridicamente relevante por duas razões. A primeira é que a alínea “b” do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 contempla, entre as finalidades habilitantes, a “proteção ao patrimônio público e social” e “aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos” — precisamente os bens jurídicos versados nos Blocos D e H desta petição.

A segunda é que a jurisprudência tem afastado leitura restritiva da pertinência temática quando o objeto estatutário abrange a tutela de direitos humanos em sentido amplo, sob pena de se criar, por via hermenêutica, uma exigência de especialização temática que a lei não impôs.

IV.2.1 — Da pertinência temática

A pertinência temática, longe de ser presumida, é **demonstrada pelo próprio texto do edital impugnado**. O Anexo II define, entre as atribuições típicas do ACS, a verificação do estado vacinal e da evolução de peso e altura de crianças e adolescentes “em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, além do acompanhamento domiciliar da gestante no pré-natal, no parto e no puerpério, da lactante nos seis meses seguintes ao parto e da criança.

Vale dizer: este processo seletivo é o instrumento pelo qual o Município define **quem, e sob que condições de seleção, executará a política de vigilância em saúde da criança e do adolescente** nos 28 territórios de Vilhena. Cláusulas que restringem ilegitimamente o universo de candidatos, que esvaziam reservas de vagas ou que impõem barreiras econômicas ao acesso repercutem diretamente na composição, na qualidade e na representatividade desse corpo de agentes — e, por consequência, no direito à saúde de crianças e adolescentes, assegurado com prioridade absoluta pelo art. 227 da Constituição e pelos arts. 7º e 11 do ECA.

A hipótese subsume-se, ainda, à previsão expressa do art. 208 do ECA:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: [...] VII — de acesso às ações e serviços de saúde; [...] **§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.**

Lei nº 8.069/1990, art. 208, VII e § 1º.



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 8



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 9

O rol é, por expressa dicção legal, **exemplificativo**. E há um segundo vetor de pertinência: o item 6.1.1 do edital reproduz definições médicas superadas e estigmatizantes de deficiência e de autismo matéria que integra o núcleo de atuação de um Centro de Defesa de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos, sobretudo porque a pessoa com transtorno do espectro autista é, por força do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, “considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

IV.3 — Da legitimidade passiva do IBGP

A inclusão do IBGP no polo passivo não decorre da mera condição de contratado.

O próprio edital lhe atribui **competência decisória própria e terminativa**: o item 11.1 dirige a ele os recursos; o item 11.11 declara a sua Banca Examinadora “última instância para recurso, sendo soberana nas decisões”; e o item 17.25 lhe confere a atribuição de julgar a impugnação ao edital que ele próprio redigiu.

Quem exerce, por delegação editalícia, parcela de função administrativa decisória responde, nessa medida, pelas consequências do ato e é parte necessária no processo em que se pretende desconstituí-lo.

IV.4 — Do cabimento e da delimitação do objeto

A ação civil pública é via adequada ao controle judicial da legalidade de edital de certame público quando a impugnação não visa a beneficiar candidato determinado, mas a expurgar do instrumento convocatório cláusulas que violam direitos fundamentais de coletividade indeterminada ou determinável (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985; art. 208, § 1º, do ECA).

Não se pretende substituir o mérito administrativo, tampouco anular o certame que é medida de interesse público e atende a necessidade real da rede de atenção primária do Município.

Pretende-se o controle de juridicidade de cláusulas que extrapolam a margem de conformação do administrador, com aproveitamento máximo dos atos válidos, o que só é possível sem prejuízo aos candidatos se determinado **antes** do encerramento dos prazos de inscrição.

IV.5 — Da intervenção do Ministério Público (custos legis) e da Defensoria Pública (custos vulnerabilis)

A intimação do **Ministério Público do Estado de Rondônia** é obrigatória e decorre de comando legal expresso: “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei” (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985).

No mesmo sentido, o art. 178, inciso I, do **Código de Processo Civil** impõe a intervenção do *Parquet* nos processos que envolvam interesse público ou social — hipótese configurada tanto pela natureza difusa dos interesses tutelados quanto pela repercussão do certame sobre a política municipal de atenção primária à saúde.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 9



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 10

Requer-se, ademais, a intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia** para que, querendo, intervenha na qualidade de *custos vulnerabilis*.

A modalidade encontra fundamento no art. 134 da Constituição, que atribui à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, e foi **admitida pelo Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do REsp 1.712.163/SP (Tema Repetitivo 990, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 30.09.2019), oportunidade em que a Defensoria Pública da União foi acolhida nessa condição, com prerrogativa de manifestação e de interposição de recursos em favor dos vulneráveis.

A pertinência é evidente.

Os grupos atingidos pelas cláusulas impugnadas são precisamente os que a Defensoria tem por missão constitucional proteger: **peças vivendo com HIV, hepatites ou sífilis** (Bloco A); **peças com deficiência** (Blocos B e C); **candidatos negros** (Bloco D); e **peças desempregadas e hipossuficientes**, atingidas tanto pelo corte etário na isenção da taxa (Bloco E) quanto pela transferência do custo dos exames admissionais (Bloco F).

A intervenção não desloca a titularidade da ação nem tumultua o feito: agrega ao processo a voz institucional dos vulneráveis, em reforço ao contraditório.

A intimação ora requerida é, por isso, faculdade de intervenção conferida à Defensoria Pública, e não pressuposto de validade do processo.

V — DO MÉRITO

V.1 — Do parâmetro de controle: direitos fundamentais, proporcionalidade e controle de convencionalidade

Antes do exame de cada bloco, impõe-se fixar o parâmetro de controle.

As cláusulas adiante impugnadas não são apenas ilegais no confronto com a legislação ordinária: são **materialmente inconstitucionais e inconvencionais**.

O edital de certame público é ato administrativo normativo e, como tal, submete-se integralmente ao bloco de constitucionalidade inclusive aos tratados de direitos humanos incorporados com equivalência a emenda constitucional, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da [Constituição da República](#).

V.1.1 — Dos direitos fundamentais atingidos

Sete feixes de direitos fundamentais são diretamente comprimidos pelo Edital nº 02/2026:

- a) **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III). A exigência de sorologia anti-HIV e a declaração cartorária de higidez convertem a condição de saúde do candidato em



U3hBM0RuTXBwdXMRZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 10



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 11

objeto de escrutínio estatal e critério de exclusão. O ser humano deixa de ser fim e passa a ser filtrado por seu prontuário.

- b) **Igualdade material e proibição de discriminação** (art. 3º, IV, e art. 5º, caput). A igualdade constitucional não é apenas formal: exige a remoção de barreiras e a adoção de medidas afirmativas. O edital faz o inverso — cria barreiras (Blocos A, B, E, F) e esvazia ou suprime medidas afirmativas (Blocos C e D).
- c) **Direito à saúde e não discriminação por condição de saúde** (art. 196). É paradoxo de difícil superação que um certame destinado a compor a força de trabalho da atenção primária do SUS adote, como critério de admissão, a exclusão de pessoas vivendo com HIV, hepatites ou sífilis — precisamente a população que o SUS existe para acolher.
- d) **Acesso a cargos e empregos públicos e livre exercício profissional** (art. 37, I e II, e art. 5º, XIII). O acesso é regra; a restrição, exceção que reclama lei e pertinência com as atribuições. Nenhuma das cláusulas impugnadas satisfaz esses dois pressupostos.
- e) **Intimidade, vida privada e proteção de dados pessoais** (art. 5º, X e LXXIX). O inciso LXXIX foi inserido pela [Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022](#), que positivou de forma autônoma o direito à proteção dos dados pessoais. Antes dela, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que o tratamento de dados pessoais deve observar “os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII)” (ADI 6.387 MC-Ref/DF, Plenário, j. 07.05.2020). O edital exige sorologias, laudo psiquiátrico com antecedentes familiares, exame toxicológico e documentos de cônjuge e filhos — dados sensíveis, de titulares que sequer são candidatos.
- f) **Liberdade de consciência e de crença** (art. 5º, VI). A proibição irrestrita de lenço, gorro e similares, sem ressalva religiosa, impõe escolha entre a fé e o certame.
- g) **Presunção de inocência, direito de petição e devido processo administrativo** (art. 5º, LVII, XXXIV, “a”, e LV). A exigência de certidões cíveis e criminais amplas, somada à cláusula de instância única em favor de entidade privada, subtrai o candidato tanto da garantia da inocência quanto da possibilidade de recorrer a quem detém a competência decisória.

V.1.2 — Do teste de proporcionalidade

A restrição a direito fundamental por ato administrativo normativo só é legítima se superar, cumulativamente, os três degraus do exame de proporcionalidade: **adequação** (a medida é apta a atingir o fim?), **necessidade** (não há meio menos gravoso igualmente eficaz?) e **proporcionalidade em sentido estrito** (o benefício obtido compensa o sacrifício imposto?).



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 11



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 12

O quadro a seguir demonstra que **nenhuma das cláusulas impugnadas supera sequer o primeiro degrau** e várias sequer declaram a finalidade que pretendem servir.

Quadro 3 — Teste de proporcionalidade aplicado bloco a bloco

Bloco	Finalidade legítima declarada	Adequação	Necessidade	Proporcionalidade em sentido estrito
A	Nenhuma declarada	Falha: a sorologia não mede aptidão para visita domiciliar	Falha: proteção se faz por imunização e EPI	Falha: sacrifica a dignidade e o sigilo para nenhum ganho
B	Nenhuma declarada	Falha: o leigo não pode prognosticar capacidade laboral	Falha: a junta médica oficial já existe (item 14.1.2)	Falha: anula a reserva de vagas que o próprio edital institui
C	Compatibilidade entre deficiência e atribuições	Falha: a vaga reservada é aritmeticamente inatingível	Falha: a equipe multiprofissional já supre a verificação	Falha: converte direito fundamental em cláusula decorativa
D	Nenhuma declarada	Não há medida: há omissão	Não há medida: há omissão	Falha: suprime, sem motivação, ação afirmativa já adotada pelo mesmo ente
E	Nenhuma declarada	Falha: a idade não guarda relação com a hipossuficiência	Falha: a hipossuficiência é aferível por CadÚnico e declaração	Falha: exclui o segmento mais vulnerável do benefício
F	Aferição de aptidão física e mental	Falha parcial: exames sem indicação clínica nada aferem	Falha: exame clínico e PCMSO seriam suficientes	Falha: barreira econômica de acesso a emprego de R\$ 3.242,00
G	Formação inicial exigida por lei	Parcial: o curso é legítimo; o filtro discricionário, não	Falha: critérios objetivos publicados seriam menos gravosos	Falha: transfere ao contratante a escolha final dos aprovados



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
 Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
 Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 12



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
 Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
 Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 13

H	Celeridade do certame	Falha: celeridade não autoriza delegação de competência	Falha: prazos curtos atenderiam ao mesmo fim	Falha: suprime o direito de petição e o controle administrativo
I	Vinculação territorial do ACS	Falha quanto ao ACE: não há vinculação territorial legal	Falha: bastaria ressaltar o cargo	Falha: impede a posse de aprovado sem qualquer justificativa
J	Segurança e isonomia na aplicação	Falha: eliminar quem adoece não protege a isonomia	Falha: acompanhamento por fiscal seria suficiente	Falha: converte necessidade de cuidado em pena de eliminação
K	Autenticidade documental	Falha: a Lei 13.726/2018 já resolve por conferência do agente	Falha: meios menos gravosos previstos em lei	Falha: onera o candidato e coleta dados de terceiros
L	Segurança na identificação	Parcial: a finalidade é legítima	Falha: verificação individual e reservada é menos gravosa	Falha: opõe liberdade de crença ao acesso ao emprego

Elaboração própria. “Falha” indica que a cláusula não supera o respectivo grau de exame de proporcionalidade.

V.1.3 — Da proibição de proteção deficiente

A proporcionalidade opera em duas direções.

Além de vedar o excesso, ela veda a **proteção deficiente**: quando a Constituição impõe ao Estado um dever de agir como faz o art. 37, VIII, ao determinar a reserva de percentual de cargos e empregos às pessoas com deficiência, a atuação estatal insuficiente é tão inconstitucional quanto a atuação excessiva.

É exatamente o que ocorre nos Blocos C e D. No primeiro, a reserva existe no papel e é aritmeticamente inatingível; no segundo, a ação afirmativa foi adotada pelo mesmo Município cinco meses antes e simplesmente desapareceu.

Cumprir formalmente o percentual e esvaziá-lo na mecânica de convocação é uma forma sofisticada de descumprir a Constituição.

V.1.4 — Do controle de convencionalidade

Dois tratados de direitos humanos incorporados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição e, portanto, **com equivalência a emenda constitucional** incidem diretamente sobre a matéria, o que autoriza o controle difuso de convencionalidade por qualquer juiz.



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 13



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 14

O primeiro é a [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Seu Artigo 27 é de literalidade decisiva para os Blocos B e C:

*“Artigo 27 — Trabalho e emprego. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...] Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho [...] mediante a tomada de medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para, entre outros: a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão**, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; [...] i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.”*

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 27 (Decreto nº 6.949/2009).

A norma alcança expressamente as “condições de recrutamento, contratação e admissão”.

A declaração de inexistência de moléstia preexistente (Bloco B), a exigência de laudo com RQE como barreira documental e o esvaziamento aritmético da reserva (Bloco C) violam-na frontalmente.

O segundo é a [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/2021 e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, cujo art. 5º obriga os Estados Partes “a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias”, e cujo art. 9º impõe “garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades”, objeto do Bloco D.

V.1.5 — Da vedação ao retrocesso

Por fim, e especificamente quanto ao Bloco D, incide a vedação ao retrocesso.

Uma vez concretizada administrativamente uma ação afirmativa como o fez o Município de Vilhena, em março de 2026, ao reservar 20% das vagas a candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026/SEMAS, a sua supressão em certame posterior do mesmo ente, **sem qualquer motivação, constitui retrocesso na proteção de direito fundamental**.

Não se sustenta que a Administração seja livre para conceder e retirar, a cada certame, o mesmo direito, ao sabor da secretaria proponente: o dever de motivação (art. 50 da [Lei nº 9.784/1999](#), aplicável subsidiariamente) e a impessoalidade (art. 37, *caput*) impedem-no.

V.2 — Bloco A (gravíssimo). Da exigência de sorologia anti-HIV e de outros exames estigmatizantes

O item 14.1.5 condiciona a submissão à inspeção médica oficial e, por consequência, a contratação à apresentação, às *expensas do candidato* (itens 14.1.6 e 17.16), entre outros, dos seguintes exames: **“d) Anti-HIV 1 e 2”**; “a) Anti-HBc total”; “b) Anti-HBs”; “c) Anti-HCV”; “h) HBsAg”; e “i) VDRL”.

É o vício mais grave do edital.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 14



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 15

O rastreamento sorológico de HIV, hepatites B e C e sífilis não guarda **qualquer** relação de pertinência com as atribuições descritas no Anexo II — visitas domiciliares, cadastramento de famílias, educação em saúde, pesquisa larvária, tratamento focal e borrifação.

Não se cuida de atividade com exposição a material biológico em procedimento invasivo; e, ainda que se cuidasse, a proteção do trabalhador se faz por imunização e equipamento, jamais por exclusão do soropositivo. Não há, no edital, PCMSO, inventário de riscos ou justificativa médica que relacione cada exame às atribuições.

O comando normativo é expresso e releva sublinhar de incidência **direta**, e não analógica: o próprio item 3.5 submete os contratados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aplica-se, pois, sem necessidade de transposição, a norma que rege os exames médicos ocupacionais na relação de emprego:

Art. 2º Não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

Portaria nº 1.246, de 28 de maio de 2010, do Ministério do Trabalho e Emprego.

No mesmo sentido, e no plano da normatização ética da profissão médica, o Conselho Federal de Medicina, no **Parecer CFM nº 28/11** (Processo-Consulta CFM nº 4.667/10, Rel. Cons. José Albertino Souza, aprovado em 12 de julho de 2011), assentou:

*“A Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Nesse contexto se reforça o entendimento de que nenhuma pessoa está obrigada a fazer o teste anti-HIV. A Portaria MTE/MS nº 1.246/10 cita em seus fundamentos a Resolução CFM nº 1.665/03, em pleno vigor, **que veda a realização compulsória de sorologia para HIV.**”*

Parecer CFM nº 28/11, de 12.07.2011.

Acresce que a **Lei nº 9.029/1995** proíbe, em cláusula de rol expressamente **exemplificativo** (“entre outros”), “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção”.

E a **Lei nº 14.289/2022**, em seu art. 2º, veda a divulgação, inclusive no local de trabalho e na administração pública, de dado que permita identificar a condição de pessoa vivendo com HIV, hepatites crônicas, hanseníase ou tuberculose.

A exigência editalícia é, por construção, incompatível com esse regime de sigilo: ao obrigar o candidato a entregar o resultado ao setor de recursos humanos municipal, o edital determina, ele próprio, a produção e a circulação administrativa exatamente do dado que a lei manda proteger.

Anote-se, assenta-se o pleito em norma legal, regulamentar e ético-profissional expressa.



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdM92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 15



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 16

No plano da jurisprudência não vinculante, registre-se a Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho, que “Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego” (Res. 185/2012, DEJT de 25.09.2012), que, embora verse sobre dispensa, revela o juízo de reprovabilidade que o ordenamento reserva ao uso da soropositividade como critério de decisão sobre o vínculo.

Se é nula a dispensa fundada nessa condição, com muito mais razão é nula a cláusula que a converte em barreira de entrada.

Aplica-se, por fim, a diretriz do Supremo Tribunal Federal sobre os limites do poder normativo do edital:

“Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.”

STF, RE 898.450/SP, Tema 838 de repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 17.08.2016.

A *ratio decidendi* não se esgota na tatuagem: assentou-se que o edital não pode criar, sem lei e sem pertinência com as atribuições do cargo, restrição de acesso fundada em característica pessoal do candidato.

Quadro 4 — Exames exigidos no item 14.1.5, nexos ocupacional e vício correspondente

Exame exigido (alínea)	Norma violada	Nexo com as atribuições (Anexo II)	Vício
Anti-HIV 1 e 2 (“d”)	Portaria MTE nº 1.246/2010, art. 2º; Resolução CFM nº 1.665/2003; Lei 9.029/1995, art. 1º	Inexistente	Discriminatório
Anti-HBc, Anti-HBs, HBsAg, Anti-HCV (“a”, “b”, “c”, “h”)	Lei 9.029/1995, art. 1º; Lei 14.289/2022, art. 2º	Inexistente para fins de admissão	Discriminatório
VDRL — sífilis (“i”)	Lei 9.029/1995, art. 1º; CRFB, art. 5º, X	Inexistente	Discriminatório
Laudo psiquiátrico com antecedentes pessoais e familiares (“k”)	Súmula Vinculante nº 44 do STF; Lei 13.709/2018, art. 6º, III	Inexistente; devassa sobre terceiros	Sem base legal



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 16



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 17

Laudo toxicológico (“o”)	CRFB, art. 5º, II; art. 37, caput	Inexistente; sem lei que o imponha à categoria	Sem base legal
RX de tornozelos, cotovelos, ombros, punhos e joelhos (“l”)	CRFB, art. 37, caput (razoabilidade)	Inexistente; sem indicação clínica	Desproporcional
RX de tórax e de coluna total (“m”, “n”)	CRFB, art. 37, caput (razoabilidade)	Inexistente; sem indicação clínica	Desproporcional
USG de punhos, ombros e cotovelos (“p”)	CRFB, art. 37, caput (razoabilidade)	Inexistente	Desproporcional

Elaboração própria a partir do item 14.1.5 e do Anexo II do Edital nº 02/2026.

V.3 — Bloco B (gravíssimo). Da declaração de inexistência de “moléstia preexistente” e da restrição de benefício previdenciário por edital

O item 14.1.3, alínea “n”, exige do convocado, como documento obrigatório para a contratação, **“Declaração de que até a data da contratação não possui moléstia preexistente que venha a impedir sua capacidade laboral (com firma reconhecida)”**.

A cláusula é, a um só tempo, ilegal e **logicamente autodestrutiva**.

O mesmo edital que, nos itens 2.2 e 6.1, reserva vagas a pessoas com deficiência e assegura análise individualizada de compatibilidade vedando expressamente, no item 2.2.1.2, “a exclusão prévia de candidato exclusivamente em razão do tipo de deficiência” exige, ao final, declaração cartorária de hígidez.

O candidato com deficiência aprovado na vaga que lhe foi reservada enfrenta um dilema fabricado pela Administração: declarar falsamente e sujeitar-se às sanções do art. 299 do Código Penal, invocadas pelo próprio edital nos itens 5.9 e 17.20, ou declarar a verdade e ser eliminado por “não comprovação de requisito”, na forma do item 14.1.3.1.1.

A cláusula é ainda tecnicamente inviável: exige do leigo um juízo prognóstico de capacidade laboral que a própria ordem jurídica reserva à medicina do trabalho, e que o edital, contraditoriamente, já submete à junta médica oficial (item 14.1.2).

Converte-se perícia em autodeclaração sancionada.

Não se trata de atecnia redacional. A conduta de obstar o acesso a emprego público em razão de deficiência é **tipificada como crime**:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: [...] II — obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 17



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 18

razão de sua deficiência; III — negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Some-se que os itens 2.2.13 e 6.1.15 vedam que a deficiência que fundamentou o ingresso seja invocada para justificar readaptação funcional, licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por incapacidade.

Ocorre que os contratados serão **segurados do Regime Geral de Previdência Social** (item 3.5).

O Município **não detém competência legislativa nem administrativa** para restringir, por edital, benefício regido pela **Lei nº 8.213/1991** e concedido pelo INSS.

As cláusulas são nulas de pleno direito e mutuamente incompatíveis, pois o item 2.2.13 ressalva apenas o “agravamento imprevisível”, ao passo que o item 6.1.15 admite hipóteses mais amplas.

V.4 — Bloco C (gravíssimo). Do esvaziamento da reserva de vagas para pessoas com deficiência

V.4.1 — Do fundamento normativo equivocado

O item 2.2.1 assegura 5% das vagas às pessoas com deficiência “conforme previsto no art. 1, § 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018”, invocando ainda o Decreto Federal nº 12.533/2025.

Decreto federal não vincula o Município, e o art. 37, VIII, da Constituição exige que a reserva seja definida por **lei**.

O percentual deveria decorrer da legislação local, notadamente a Lei Municipal nº 3.751/2013, invocada no preâmbulo do próprio edital, ou a Lei Orgânica. Requer-se a exibição desses diplomas: se o percentual local for superior a 5%, o edital terá reduzido, por ato infralegal, reserva fixada em lei. Faltam, ademais, a metodologia de distribuição entre áreas, a ordem de alternância e a regra aplicável às vagas surgidas na validade do certame.

V.4.2 — Da concentração da reserva em uma única área geográfica

O item 2.2.3 declara que o percentual “será aplicado sobre o número total de vagas disponibilizadas por cargo”.

O Anexo I, contudo, desmembra o cargo de ACS em **28 códigos autônomos** (301 a 328), um por área geográfica, e aloca a **única vaga de PcD do ACS exclusivamente na Área 13** (código 313). Como o item 3.7.1 impõe ao ACS residir na área a que concorre e o item 4.1.12 admite apenas uma inscrição, a pessoa com deficiência residente em qualquer das outras 27 áreas **não tem acesso algum à reserva**.

A cota de 5%, calculada globalmente, foi materializada em um único microterritório: converteu-se em sorteio de endereço.

V.4.3 — Da ordem de convocação que anula a própria vaga reservada



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 18



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 19

O vício se agrava até a inexistência prática.

O item 2.2.11 determina que “o primeiro colocado será convocado para ocupar a **5ª vaga aberta**, enquanto os demais candidatos aprovados serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas”.

E o item 9.4.8.2 remete expressamente a essa ordem. Ocorre que a Área 13 oferta **3 (três) vagas**. A “5ª vaga” jamais existirá.

Quadro 5 — Demonstração aritmética do esvaziamento da reserva de PcD

Cargo / Área (Anexo I)	Ampla conc.	PcD	Total	Posição de convocação do 1º PcD (item 2.2.11)	A vaga chega a existir?
ACS — Área 13 (código 313)	2	1	3	5ª vaga	NÃO
ACS — demais 27 áreas (códigos 301 a 328, exceto 313)	18	0	18	não aplicável	SEM RESERVA
ACE (código 329)	9	1	10	5ª vaga	Sim
TOTAL DO CERTAME	28	2	30	—	1 de 2 inviável

Elaboração própria a partir do Anexo I e dos itens 2.2.11 e 9.4.8.2 do Edital nº 02/2026.

A reserva do art. 37, VIII, converteu-se, no cargo de ACS, em **cláusula meramente decorativa**.

Não é interpretação restritiva do autor: é o que resulta da leitura combinada dos próprios dispositivos, e nenhuma exegese salvadora faz surgir uma quinta vaga onde só há três.

V.4.4 — Da exigência de laudo com RQE como barreira desproporcional

Os itens 6.1.9 e 14.2.3 exigem laudo médico emitido por **médico especialista, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área da deficiência**, com referência ao CID, sob pena de perda do direito de concorrer à vaga reservada (item 6.1.10) e sem qualquer possibilidade de complementação, ainda que no prazo recursal (itens 6.1.13 e 7.19).

O edital não demonstra por que laudo de médico regularmente inscrito no CRM seria insuficiente, nem por que o RQE seria imprescindível já na fase de inscrição.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 19



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 20

A exigência é desproporcional no contexto do interior de Rondônia, onde o acesso tempestivo a especialista com RQE específico não está assegurado.

E é **redundante**: o próprio item 14.2.3.1 prevê que a compatibilidade será verificada por equipe multiprofissional e interdisciplinar de três profissionais.

Bastaria, portanto, admitir na inscrição laudo de profissional habilitado com descrição funcional, reservando-se a exigência qualificada para a etapa pericial. O que se tem, hoje, é barreira documental que elimina por vício formal sanável.

Há, porém, vício mais profundo, e que merece exame autônomo: ao condicionar a validade do laudo à titulação do médico que o subscreve, **o edital invade competência que a lei reserva ao Conselho Federal de Medicina e disciplina, por ato administrativo municipal, o próprio exercício da profissão médica.**

A Lei nº 3.268/1957 atribui ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a condição de órgãos “juizadores e disciplinadores da classe médica” (art. 2º), incumbindo-lhes “fiscalizar o exercício da profissão de médico” (art. 15, “c”).

E, sobretudo, define de modo inequívoco o que habilita ao exercício profissional:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, **em qualquer de seus ramos ou especialidades**, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

A habilitação decorre, portanto, da **inscrição no CRM** e alcança a medicina “em qualquer de seus ramos ou especialidades”.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) arrola entre as atividades privativas “a emissão de laudo dos exames [...] diagnósticos” (art. 4º, VII), “a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico” (art. 4º, X) e “a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas” (art. 4º, XIII), atribuindo-as todas ao **médico** sem que o diploma contenha, em qualquer de seus dispositivos, as palavras “especialidade” ou “especialista” como condicionante desses atos.

O RQE, por sua vez, tem finalidade diversa daquela que o edital lhe empresta. As normas do sistema CFM que o disciplinam condicionam ao registro apenas a **divulgação e o anúncio** da especialidade, jamais o exercício de atos médicos: a Resolução CFM nº 1.634/2002 veda ao médico “a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida” (art. 3º) e o declarar-se vinculado a especialidade sem o título registrado (art. 4º); a Resolução CFM nº 2.148/2016 proíbe “a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação” não reconhecidas (art. 17); e a Resolução CFM nº 2.336/2023, que rege a publicidade médica, exige a indicação do RQE precisamente na **publicidade** (art. 4º, II).



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdM92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
https://pje.pjg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 20



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
https://pje.pjg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 21

A conclusão é confirmada, no próprio Estado de Rondônia, por parecer do Conselho Regional de Medicina originado de caso rigorosamente análogo, banca examinadora que negou posse a candidata invocando registro de especialista:

“O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidades médicas àquele que registrou seu título.”

Parecer CRM-RO nº 57/2017, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Ao exigir RQE do médico subscritor, o Município de Vilhena, por edital, **cria requisito de habilitação profissional que a lei não prevê e arroga-se a definir, entre médicos regularmente inscritos, quais estariam aptos a diagnosticar e atestar**, matéria que os arts. 2º e 15 da Lei nº 3.268/1957 reservam aos Conselhos de Medicina.

Trata-se de invasão de competência e de restrição, por ato administrativo local, ao livre exercício profissional assegurado pelo art. 5º, XIII, da Constituição, que admite condicionamento apenas “às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O efeito, sobre o candidato, é duplo: exclui-se da reserva de vagas quem apresente laudo de médico plenamente habilitado, e desqualifica-se, sem base legal, ato profissional válido.

V.4.5 — Das definições estigmatizantes e superadas de deficiência e de autismo

O item 6.1.1 reproduz catálogo médico ultrapassado, descrevendo o autismo como “comprometimento global do desenvolvimento” caracterizado por **“ausência de relação”**, “movimentos estereotipados”, “respostas mecânicas” e “resistência a mudanças”, e criando a categoria de **“condutas típicas”**.

Além de estigmatizantes, tais descrições são incompatíveis com o **modelo biopsicossocial** de deficiência adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009 com equivalência a emenda constitucional e pela Lei nº 13.146/2015, que deslocam o eixo do diagnóstico para a interação entre impedimentos e barreiras.

A impropriedade é agravada pelo fato de que a pessoa com transtorno do espectro autista é, por comando legal expresso, **“considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”** (Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º) de modo que nenhuma descrição comportamental editalícia pode funcionar como filtro. Recomenda-se a substituição do catálogo por remissão direta à Lei nº 13.146/2015, à Lei nº 12.764/2012, à Lei nº 14.126/2021 e à Súmula nº 377 do STJ, com avaliação biopsicossocial.

V.4.6 — Da subordinação das adaptações razoáveis à conveniência do executor

Os itens 6.1.11 e 7.3 condicionam a realização das provas em condições especiais à “possibilidade técnica examinada pelo IBGP” e à “análise de viabilidade e razoabilidade do pedido”.

O critério legal é outro e é objetivo: a adaptação razoável só cede diante de **ônus desproporcional ou indevido**, na definição do art. 3º, VI, da Lei nº 13.146/2015. Substituir esse parâmetro pela



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 21



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 22

conveniência técnica de empresa contratada equivale a delegar a particular o poder de definir a extensão de um direito fundamental.

V.5 — Bloco D (gravíssimo). Da omissão de reserva racial e do tratamento não uniforme entre certames do mesmo Município

Percorrido integralmente o Edital nº 02/2026 e seus nove anexos, **não há uma única menção** a candidatos negros, pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, tampouco a autodeclaração étnico-racial ou a comissão de heteroidentificação.

As 28 vagas não reservadas a PcD foram integralmente destinadas à ampla concorrência.

O dado demográfico agrava a omissão. Segundo o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, a população de Rondônia é composta por **66,25% de pardos e 8,56% de pretos**, 74,81% do total, além de 3,51% de indígenas. E os cargos em disputa não são cargos quaisquer: o ACS, por imposição legal (art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006, reproduzido no item 3.7), **reside na comunidade em que atua** e realiza visitas domiciliares casa a casa, em territórios populares e racialmente vulnerabilizados.

V.5.1 — Do tratamento não uniforme: três certames, três critérios, no mesmo ano e no mesmo Município

O que converte a omissão em ilegalidade demonstrável não é apenas a ausência de reserva, mas a **incoerência administrativa** revelada pela comparação com os demais certames promovidos pelo mesmo Município no mesmo exercício:

Quadro 6 — Tratamento conferido à reserva racial em certames de Vilhena/RO em 2026

Certame	Publicação	Reserva PcD	Reserva racial	Fundamento invocado
Concurso Público nº 01/2026 — Agente de Trânsito	fevereiro/2026	5%	nenhuma	—
Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026/SEMAS — Assistente Social e Psicólogo	DOV nº 4.438, de 26.03.2026	5%	20%, com autodeclaração e heteroidentificação (itens 7.2 e 7.3)	“Lei Federal nº 12.990/2014 e legislação municipal correlata” (item 7.2.1)
Edital nº 02/2026 — ACS e ACE (impugnado)	DOV nº 4.543, de 24.08.2026	5%	NENHUMA	—



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 22



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 23

Cinco meses antes do edital impugnado, o mesmo Município, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, reservou **20% das vagas a candidatos negros**, com autodeclaração no ato da inscrição e procedimento de heteroidentificação complementar de critério fenotípico.

Em fevereiro, no concurso de Agente de Trânsito, não houve reserva racial. Em agosto, no certame ora impugnado, tampouco.

Três certames, três tratamentos, no mesmo exercício, sem uma linha de motivação.

A Administração não é livre para variar de critério ao sabor da secretaria proponente.

A impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e o dever de motivação, que alcança os atos que “deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais” e os que decorram de reexame de ofício impõem, no mínimo, que a Administração **explique** por que o mesmo direito reconhecido em março foi suprimido em agosto.

Enquanto não o fizer, a diferença de tratamento é arbítrio.

Três hipóteses se abrem, e todas conduzem à procedência do pedido:

- a) **existe lei municipal de cotas raciais** — hipótese em que a omissão do Edital nº 02/2026 é frontalmente ilegal;
- b) **não existe lei, mas há prática administrativa consolidada** — hipótese em que o afastamento no caso concreto exige motivação expressa, que inexistente;
- c) **o edital de março invocou indevidamente a lei federal** — hipótese que, por si, revela desorganização normativa a ser sanada, e não justifica a supressão do direito no certame seguinte. Anote-se que a Lei nº 12.990/2014 ali invocada aplica-se à administração pública federal e foi sucedida pela Lei nº 15.142/2025.

V.5.2 — Do estado da arte normativo: o que existe e o que não existe

Impõe-se absoluta franqueza processual.

Não existe norma federal autoaplicável que obrigue o Município de Vilhena a instituir reserva racial, e não existe precedente vinculante do STF que declare inconstitucional a omissão de cotas raciais em edital municipal.

A Lei nº 15.142/2025, que elevou a reserva a 30% e incluiu indígenas e quilombolas, alcança a administração federal.



A Lei Estadual de Rondônia nº 5.732, de 8 de janeiro de 2024, que reserva no mínimo 20% das vagas a candidatos negros nos concursos de todos os Poderes do Estado, alcança a administração estadual, sendo discutível no Judiciário Estadual sua aplicabilidade, a despeito de inúmeros precedentes favoráveis.

A ADC 41/DF declarou a reserva **constitucional**. Não se localizou, nas buscas realizadas, lei municipal de Vilhena sobre a matéria, razão pela qual se formula o pedido de exibição documental do tópico VII.2.

O que se sustenta é o **dever jurídico de agir** extraível de norma internacional incorporada com estatuta constitucional.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, **pelo procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição**, e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022 ostentando equivalência a emenda constitucional. Em seu art. 5º:

“Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância [...]”

Convenção Interamericana contra o Racismo, art. 5º (Decreto nº 10.932/2022).

O art. 9º obriga os Estados Partes a “garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades”; e o art. 1º explicita que as medidas especiais e de ação afirmativa “não constituirão discriminação racial”.

No plano infraconstitucional, o art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) elege a adoção de programas de ação afirmativa como diretriz. E o art. 3º, IV, da Constituição vincula **todos** os entes federados.

Registre-se, como elemento de contexto administrativo *anterior* ao edital, que o Ministério Público do Estado de Rondônia, pela 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, expediu em **7 de maio de 2026** recomendação a Municípios do Estado para que instituíssem reserva racial em seus certames, com autodeclaração e comissões de heteroidentificação, concedendo prazo de 30 dias para encaminhamento de projeto de lei às respectivas Câmaras.

V.5.3 — Do parâmetro de conformação, caso deferida a pretensão

Deferido o pedido, a modelagem deverá observar as diretrizes assentadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017, procedente por unanimidade):

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.”



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 24



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 25

Assentou-se, ainda, que os percentuais devem valer **para todas as fases do certame** e incidir sobre **todas as vagas oferecidas**, e não apenas sobre as do edital de abertura, diretriz decisiva neste caso, em que há cadastro de reserva e validade de até quatro anos.

A reserva deve incidir sobre o total por cargo e sobre as convocações ao longo de toda a validade, sob pena de reproduzir-se o esvaziamento denunciado no Bloco C.

V.6 — Bloco E (grave). Do corte etário na isenção da taxa de inscrição

O item 5.2 define a “condição de cidadão desempregado” para fins de isenção mediante o atendimento, **concomitante**, a palavra é do próprio edital, de sete requisitos. O último, a alínea “g”, exige:

“g) Possuir idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, e estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição.”

Edital nº 02/2026, item 5.2, “g”.

A cláusula institui **discriminação etária direta**, vedada pelo art. 7º, XXX, da Constituição, aplicável ao emprego público por força do art. 39, § 3º, e contrária ao art. 3º, IV, da Carta e ao art. 1º da Lei nº 9.029/1995, que inclui expressamente a idade entre os motivos vedados de discriminação no acesso à relação de trabalho.

Nenhuma finalidade legítima é sequer alegada. O efeito é inverso ao propósito da isenção: **exclui exatamente o jovem desempregado**, segmento de maior vulnerabilidade no mercado de trabalho.

Reconhece-se, por lealdade, que subsistem outras vias — CadÚnico (item 5.3), declaração de hipossuficiência (item 5.4) e doação de sangue (item 5.5).

Isso *atenua*, mas não *sana*: a hipótese específica do desempregado permanece contaminada, e a existência de via alternativa não convalida cláusula discriminatória. O prazo para requerer a isenção é de apenas **dez dias** (31/08 a 09/09/2026), findo o qual o dano se torna irreversível.

V.7 — Bloco F (grave). Dos exames sem nexos ocupacional e do custeio transferido ao candidato

Além das sorologias do Bloco A, o item 14.1.5 exige eletrocardiograma com laudo, laudo toxicológico, **radiografias de tornozelos, cotovelos, ombros, punhos e joelhos**, radiografia de tórax, radiografia de coluna total e ultrassonografia de punhos, ombros e cotovelos, com validade de apenas 30 dias (item 14.1.5.1), o que impede o aproveitamento de exames já realizados.

Quanto ao **custeio**, a ilegalidade é direta e não comporta discussão.

O edital submete os contratados à CLT (item 3.5) e, simultaneamente, transfere-lhes o custo dos exames (itens 14.1.6 e 17.16).

Contradiz, assim, o regime que ele próprio elegeu:



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 25



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 26

Art. 168. Será obrigatório exame médico, **por conta do empregador**, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I — na admissão; II — na demissão; III — periodicamente.

Consolidação das Leis do Trabalho, art. 168, caput.

A regra é ainda barreira econômica: o conjunto de exames tem custo agregado expressivo e recai sobre candidato que disputa emprego de R\$ 3.242,00, excluindo os mais pobres justamente em seleção de nível médio. E a exigência é desproporcional em si — impõe-se exposição radiológica sistemática, sem indicação clínica individualizada, a candidatos cujas atribuições são visitas domiciliares e ações educativas.

Quanto ao exame toxicológico, não há lei que o imponha à categoria, ao contrário do que se dá em atividades especificamente reguladas.

A exigência de laudo psiquiátrico contendo “antecedentes psiquiátricos pessoais, familiares e atual” (alínea “k”) merece destaque autônomo. Trata-se de avaliação da higidez psíquica instituída **por edital**, sem lei que a autorize, incidindo o enunciado vinculante:

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

STF, Súmula Vinculante nº 44, aprovada na sessão plenária de 08.04.2015 (DJe nº 72, de 17.04.2015).

A exigência de **antecedentes familiares** agrava o vício ao absurdo: submete a devassa dados sensíveis de saúde de **terceiros** que não são parte no certame, em violação ao art. 5º, X, da Constituição e aos princípios da necessidade e da minimização (art. 6º, III, da **Lei nº 13.709/2018**), cuja observância o próprio edital proclama no item 1.10.

V.8 — Bloco G (grave). Da etapa eliminatória não anunciada, sem critérios publicados e avaliada pelo próprio contratante

O edital contradiz-se sobre a própria estrutura do certame:

Quadro 7 — A contradição estrutural sobre o número de etapas

Item	Texto do edital	Consequência
1.4	“O certame de que trata este Edital constará da única etapa: 1ª — Prova Objetiva de Múltipla Escolha”	Anuncia certame de fase única.
9.4.1	“A 2ª Etapa deste Processo Seletivo Público consiste no Curso de Formação Inicial, de caráter eliminatório”	Cria segunda fase eliminatória não anunciada.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 26



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 27

Anexo I	“ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas” — listado como REQUISITO para ingresso	Sugere exigência já na inscrição, com risco de indeferimento indevido.
13.6, “I”	Curso “a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde”	Contradiz o Anexo I: o curso é fornecido pela Administração.

Elaboração própria a partir dos itens 1.4, 9.4.1, 13.6 e do Anexo I do Edital nº 02/2026.

A contradição não é acadêmica.

O Curso de Formação Inicial é **a fase que efetivamente decide quem é contratado**, e é a menos controlável: (i) a avaliação é “elaborada e corrigida por equipe habilitada, designada pela Secretaria Municipal de Saúde” (item 9.4.19), isto é, **pelo próprio ente que contratará**, e não pela banca examinadora; (ii) os critérios não são publicados — o item 9.4.12 limita-se a afirmar que “estão definidos de acordo com a natureza da função”, sem dizer onde; (iii) não há cronograma nem data prevista; e (iv) o item 9.4.6 aponta, como canal de divulgação, o endereço “www.vilhena.mg.ro.gov.br”, inexistente.

A exigência de curso de formação inicial encontra respaldo no art. 6º, II, da [Lei nº 11.350/2006](#).

O que não encontra respaldo é convertê-la em **filtro discricionário** operado pelo contratante, sem critérios objetivos previamente publicados, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição e ao art. 9º da própria Lei nº 11.350/2006.

Acresça-se que a frequência é presencial, de 40 horas, podendo ocorrer em dias úteis, **sem remuneração ou ajuda de custo**, com deslocamento por conta do candidato (item 17.16) inclusive dos classificados nas áreas rurais 20 a 28, e que a convocação se dá com apenas 5 dias de antecedência (item 9.4.7), prazo exíguo para curso presencial de 40 horas.

V.9 — Bloco H (grave). Da supressão do controle administrativo e da delegação de competência decisória a particular

Três dispositivos, lidos em conjunto, blindam o certame do controle administrativo:

- a) **Item 11.11** — “A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana nas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais”, complementado pelo item 11.11.1, que atribui às suas decisões “caráter terminativo”;
- b) **Item 12.2** — o ato de homologação do resultado final é declarado irrecorrível;
- c) **Item 17.25** — a impugnação ao edital é “julgada pelo IBGP com apoio do Município de Vilhena/RO”, ou seja, **pela própria entidade privada que redigiu o instrumento impugnado**.



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 27



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 28

A cláusula viola o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”) e o devido processo legal administrativo (art. 5º, LV). Mais que isso: **competência administrativa decisória é indelegável a particular**.

A entidade contratada pode operacionalizar o certame, elaborar provas e instruir recursos; não pode ser instância última de revisão de atos que produzem efeitos jurídicos sobre o acesso a emprego público, subtraindo-os do titular da competência e, por consequência, do controle interno e externo.

Não é irrelevante que o item 17.25.1, ao instruir o interessado sobre como impugnar, mande registrar no campo assunto “Impugnação do Edital nº **01/2026**” — quando o edital é o de nº 02/2026.

O dispositivo que rege o exercício do direito de impugnação identifica erroneamente o próprio ato impugnado, criando risco de indeferimento por vício formal induzido pela Administração.

V.10 — Bloco I (grave). Da exigência territorial indevidamente estendida ao Agente de Combate às Endemias

A exigência de que o ACS resida na área de atuação desde a publicação do edital é legítima e decorre do art. 6º, I, da [Lei nº 11.350/2006](#).

Ela não se aplica ao ACE, cujos requisitos, no art. 7º da mesma lei e no Anexo I do edital, resumem-se ao ensino médio completo e ao curso de formação inicial.

O próprio edital o reconhece expressamente:

“Para o cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE), **por não haver vinculação territorial exigida para o exercício do cargo**, a atualização de endereço prevista neste item produzirá efeitos plenos, inclusive para fins de contato e notificação oficial.”

Edital nº 02/2026, item 8.5, parte final.

Ocorre que o item 14.1.3, alínea “c”, exige de **todo candidato convocado** sem qualquer ressalva quanto ao cargo “01 (uma) cópia do comprovante de residência em nome do candidato, que ateste domicílio na área da comunidade onde exercerá suas atividades, desde a data de publicação do edital”.

E o item 15.3 dispõe que “o candidato que deixar de comprovar qualquer um dos documentos previstos no item 14.1.3 estará impedido de ser empossado”.

A antinomia é grave e de efeito eliminatório: o ACE aprovado, que por definição legal **não** tem área de atuação delimitada, ficará impossibilitado de apresentar documento que ateste domicílio “na área da comunidade onde exercerá suas atividades” e será, pela literalidade do edital, impedido de ser contratado.

A providência é simples e imperiosa: **inserir na alínea “c” a ressalva expressa “somente para candidatos ao emprego de Agente Comunitário de Saúde”**.

V.11 — Bloco J (médio). Da conversão da necessidade de cuidado em saúde em causa de eliminação



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 28



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 29

Quatro cláusulas, somadas, produzem resultado incompatível com a dignidade da pessoa humana:

- a) **Item 9.3.18** — o candidato que precise se ausentar para atendimento médico ou hospitalar “não poderá retornar ao local de sua prova, sendo eliminado do Processo Seletivo Público”;
- b) **Item 16.1, “d” e “e”** — elimina-se quem se apresente após o fechamento dos portões “ainda que por força maior” e quem não compareça “seja qual for o motivo alegado”;
- c) **Item 9.4.25.1** — “Atestados médicos, problemas de saúde e demais situações que possam acarretar a ausência do candidato ao curso serão consideradas dentro dos 25% previstos para ausência”;
- d) **Itens 9.3.12.2 e 9.3.15** — proíbe-se ir ao banheiro ou beber água na primeira hora e nos quinze minutos finais de prova de quatro horas, e proíbe-se o uso de banheiro após a entrega da folha de respostas.

No mérito, as cláusulas atingem desproporcionalmente pessoas com deficiência, pessoas ostomizadas, gestantes, diabéticos e pessoas em tratamento contínuo, frustrando o dever de adaptação razoável do art. 3º, VI, da Lei nº 13.146/2015, dever que o próprio edital reconhece, no item 9.4.26, para o Curso de Formação, mas nega, no item 9.4.28, ao afastar “tratamento diferenciado a nenhum candidato, sejam quais forem as circunstâncias alegadas”.

V.12 — Bloco K (médio). Das exigências documentais desproporcionais

V.12.1 — Do reconhecimento de firma

O item 14.1.3, alíneas “m” e “n”, exige reconhecimento de firma em declarações de acumulação de cargos e de inexistência de moléstia preexistente.

A exigência contraria norma legal expressa e de aplicação obrigatória aos Municípios:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas [...]
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I — reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O mesmo raciocínio alcança as exigências de “cópias autenticadas” dispersas no item 14.1.3 (alíneas “a”, “b”, “e” e “h”), diante do inciso II do mesmo art. 3º, que dispensa a autenticação cabendo ao agente administrativo atestá-la mediante comparação com o original.

V.12.2 — Das certidões cíveis e criminais e da presunção de inocência



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 29



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 30

As alíneas “o” a “t” do item 14.1.3 exigem certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de improbidade do CNJ, certidão negativa de ações e execuções cíveis e criminais em primeiro e segundo graus na Justiça Estadual e na Justiça Federal, e certidão negativa de débito perante o TCE/RO.

A **mera existência** de ação cível ou criminal, sem condenação transitada em julgado, não pode obstar o acesso a emprego público, por força da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB). O edital não afirma expressamente que impedirá, mas a exigência abrangente, combinada com o item 14.1.3.1.1, que comina **eliminação** pela “ausência, irregularidade, invalidade ou não apresentação da documentação obrigatória”, cria risco concreto de exclusão automática.

Impõe-se delimitar que somente a condenação definitiva, e desde que pertinente às atribuições, poderá obstar a contratação.

V.12.3 — Dos dados pessoais de terceiros

As alíneas “f” e “g” do item 14.1.3 exigem cópia de documento de identidade e CPF **do cônjuge ou companheiro e dos filhos e dependentes** do candidato, antes mesmo da efetivação do vínculo.

São dados pessoais de terceiros que não integram a relação jurídica, coletados sem demonstração de necessidade, em desacordo com os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização (art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 13.709/2018) — cuja observância, repita-se, o edital proclama no item 1.10.

V.13 — Bloco L (médio). Da ausência de ressalva para vestes e adornos religiosos

O item 9.2.9 determina que “os candidatos deverão deixar as orelhas totalmente descobertas”, e o item 9.2.10.1 proíbe, sob pena de eliminação, o porte de “boné, chapéu, gorro ou similares” e de “lenço”.

Não há qualquer ressalva para vestes e adornos de uso religioso, véu islâmico, quipá, turbante nem para o uso de lenço por pessoa em tratamento oncológico.

A finalidade de segurança é legítima e pode ser plenamente atendida por meio menos gravoso, como a verificação individual e reservada por fiscal do mesmo gênero.

Como redigida, a cláusula impõe ao candidato a escolha entre a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CRFB) e a participação no certame.

V.14 — Bloco M (formal). Das contradições internas, remissões circulares e erros materiais

Por fim, o edital ostenta série de vícios formais que, isoladamente, seriam de somenos, mas que, reunidos em instrumento convocatório de caráter preclusivo (item 17.23), comprometem a publicidade e a segurança jurídica exigidas pelo art. 37, *caput*, da Constituição:

Quadro 8 — Contradições internas, remissões defeituosas e erros materiais

--	--	--



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 30



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 31

Item(ns)	Defeito verificado	Efeito sobre o candidato
10.3, “e” e “g”	Fixa como critérios de desempate as notas em “Matemática” e em “Noções de Informática” — provas que não existem no Anexo III nem no Anexo IV	Critério de desempate inaplicável; risco de classificação arbitrária
17.25.1	Identifica o edital como “nº 01/2026”, quando é o nº 02/2026	Risco de indeferimento da impugnação por vício formal induzido
Anexo II	Emprega a nomenclatura “Agente Comunitário de Combate às Endemias”, cargo inexistente; e alterna entre “Agente de Combate a Endemias” e “às Endemias”	Insegurança quanto às atribuições do emprego ofertado
Item 1.6	Traz a paginação “Pág. 2 / 2” em edital de dezenas de páginas	Indício de montagem por recorte de outro instrumento
Seção 17	O primeiro item da seção “Das Disposições Finais” está numerado como “16.4” e refere-se a “Concurso Público”, e não a processo seletivo	Insegurança quanto à publicação do extrato
Seção 15	Dois itens distintos numerados como “15.4”	Insegurança na remissão a prazos de posse e exercício
5.6	Remete ao “prazo estabelecido no item 5.6” — isto é, a si próprio; o prazo consta de parágrafo não numerado	Indeterminação do prazo de isenção
10.4; 17.12; 17.20	Remissões circulares: cada dispositivo remete a si mesmo	Indeterminação normativa
8.6	Remete ao item 17.25 (impugnação do edital) quando deveria remeter ao 17.24 (tempestividade de envio)	Indeterminação do regime de comprovação
14.1.5.2	Determina que “o material de exame previsto na alínea ‘e’” seja colhido em laboratório — a alínea “e” é “avaliação oftalmológica”	Exigência inexecutável



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 31



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 32

9.4.6	Indica como canal oficial o endereço “www.vilhena.mg.ro.br”, inexistente (sigla de Minas Gerais)	Risco de perda de prazo por informação errônea
9.4.4 e 9.4.5; 9.4.15 e 9.4.16	Dispositivos duplicados, com redação substancialmente idêntica	Poluição normativa
Anexo III	Legislação Municipal: 5 questões, peso 4 (20 pontos). Conhecimentos Específicos: 30 questões, peso 1,5 (45 pontos). Uma questão de legislação municipal vale 2,67 questões de saúde pública	Critério de aferição descolado da finalidade da seleção
Anexos I a IX	Ausência de anexo de cronograma; nenhuma data para gabarito, resultado, curso de formação, resultado final e homologação	Dever de vigilância indeterminado, agravado pelos itens 17.1, 17.7, 17.23 e 17.4

Elaboração própria a partir da leitura integral do Edital nº 02/2026 e de seus nove anexos.

Sobre o Anexo III, um registro final. A ponderação eleita atribui à disciplina “Legislação Municipal” cujo conteúdo programático se esgota na Lei Orgânica e na Lei Municipal nº 6.279/2024 peso *por questão* 2,67 vezes superior ao dos Conhecimentos Específicos em saúde pública, epidemiologia e atenção primária.

Sem pretender substituir o juízo técnico do administrador, é legítimo questionar a **adequação do critério à finalidade** da seleção: **seleciona-se agente de saúde, e não intérprete de legislação local.**

V.15 — Do regime jurídico do vínculo: o que é adequado e o que precisa ser corrigido

V.15.1 — Do acerto: não há contratação temporária vedada

O ponto de partida é o reconhecimento do que foi bem feito.

A Lei nº 11.350/2006 contém vedação expressa:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (redação da Lei nº 12.994/2014).

O Edital nº 02/2026 **não incorre nessa vedação.**

O item 3.5 é expresso ao dispor que “os candidatos nomeados serão contratados por prazo indeterminado, estarão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS”; o preâmbulo fala em “quadro permanente de pessoal”; a Lei Municipal nº 6.279/2024 é apresentada como diploma que criou os “Empregos Públicos” de ACS e ACE; e o Anexo I oferta vagas permanentes com cadastro de reserva.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 32



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 33

A expressão “contratação”, no título, não significa contratação temporária: empregados públicos também são contratados, mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado.

A solução está conforme o art. 198, § 4º, da Constituição e os arts. 8º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006.

V.15.2 — Do vício: a confusão entre cargo estatutário e emprego público

O regime substancial é adequado; a linguagem que o veicula, não.

O edital alterna, ao longo do texto, categorias jurídicas incompatíveis: “cargo público”, “emprego público”, “nomeação”, “posse”, “provimento de cargo”, “servidor empossado” e “contratação por prazo indeterminado”.

O item 13.1 é ininteligível: “A investidura em cargo público ocorrerá com a nomeação, somente em forma de contratação.”

E os itens 15.1 e 15.4 aplicam **por analogia a LC Municipal nº 07/1996 — o Estatuto dos Servidores Públicos** — para fixar prazos de posse e exercício de empregados celetistas.

Quadro 9 — Cargo estatutário e emprego público: institutos distintos

Cargo público estatutário	Emprego público celetista
Provimento por nomeação	Admissão mediante contratação
Posse e exercício	Assinatura do contrato e início do trabalho
Regido por estatuto próprio	Regido pela CLT e por legislação específica
Regime Próprio de Previdência Social, quando existente	Regime Geral de Previdência Social
Vínculo administrativo	Vínculo trabalhista, com FGTS
Exoneração e demissão na forma do estatuto	Rescisão nas hipóteses taxativas do art. 10 da Lei nº 11.350/2006

Elaboração própria.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 33



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 34

A confusão não é estética.

Dela decorre insegurança concreta sobre período de experiência, forma de desligamento, regime disciplinar, férias, FGTS e procedimento de admissão.

E há uma omissão relevante: o edital **silencia sobre o art. 10 da Lei nº 11.350/2006**, que restringe a rescisão unilateral às hipóteses taxativas de falta grave, acumulação ilegal, redução de quadro por excesso de despesa, insuficiência de desempenho apurada em procedimento com recurso dotado de efeito suspensivo e, no caso do ACS, descumprimento do requisito de residência ou declaração falsa de domicílio.

Trata-se de elemento essencial do vínculo ofertado, cujo desconhecimento prejudica a decisão do candidato de participar do certame.

Impõe-se, pois, a retificação para (i) afirmar inequivocamente tratar-se de **emprego público celetista por prazo indeterminado (ou não)**; (ii) uniformizar a terminologia — admissão, contratação, empregado público, início do exercício; (iii) suprimir a aplicação analógica do Estatuto dos Servidores; e (iv) explicitar quais normas municipais complementam a CLT e o regime do art. 10 da Lei nº 11.350/2006.

V.15.3 — Do que, no edital, se reputa juridicamente hígido

Em homenagem à lealdade processual e à delimitação precisa do objeto, consigna-se expressamente aquilo que não se impugna:

- a) a forma básica de admissão, processo seletivo público para emprego público celetista permanente, adequada ao art. 198, § 4º, da CRFB e aos arts. 8º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006;
- b) a remuneração inicial de R\$ 3.242,00, correspondente a dois salários mínimos de 2026 (R\$ 1.621,00), em conformidade com o art. 198, § 9º, da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, e com a orientação do STF no Tema 1132 (RE 1.279.765, Rel. Min. Alexandre de Moraes);
- c) a exigência de que o ACS resida na área de atuação desde a data da publicação do edital, que decorre do art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006 — vício há apenas na sua extensão indevida ao ACE (Bloco I);
- d) a previsão de tratamento diferenciado a candidatas lactantes (item 7.21) e a candidatos sabatistas (item 7.20);
- e) a previsão, no item 2.2.1.2, de vedação à exclusão prévia de candidato exclusivamente em razão do tipo de deficiência, e a previsão de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar (item 14.2.3.1).

VI — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.pjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 34



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.pjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 35

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985, por sua vez, autoriza expressamente o juiz a “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ambos os requisitos estão presentes, e em grau intenso.

VI.1 — Da probabilidade do direito

A probabilidade do direito dispensa incursão probatória: **a prova é o próprio edital.**

Não há controvérsia fática a instruir.

A cognição sumária opera sobre documento público, juntado por cópia integral (doc. 01), cujo confronto com a legislação de regência é operação estritamente jurídica.

Mais que isso, os vícios centrais são demonstráveis por **cotejo literal e por aritmética elementar**: a alínea “d” do item 14.1.5 exige “Anti-HIV 1 e 2”, quando o art. 2º da Portaria MTE nº 1.246/2010 diz que “não será permitida [...] a testagem do trabalhador quanto ao HIV”; a alínea “n” do item 14.1.3 exige declaração cartorária de ausência de moléstia preexistente, quando o art. 8º, II, da Lei nº 7.853/1989 tipifica como crime obstar o acesso a emprego público em razão de deficiência; a Área 13 oferta três vagas, ao passo que o item 2.2.11 convoca o primeiro PcD para a quinta; o item 14.1.3, “c”, exige do ACE comprovante de residência “na área da comunidade onde exercerá suas atividades”, quando o item 8.5 do mesmo edital afirma inexistir “vinculação territorial exigida para o exercício do cargo”; e o item 5.2, “g”, exige 45 anos de idade para a isenção do desempregado, quando o art. 1º da Lei nº 9.029/1995 veda a discriminação por idade no acesso à relação de trabalho.

Quanto ao Bloco D, a probabilidade decorre não de tese controvertida, mas de fato documental incontestado: **o mesmo Município reservou 20% das vagas a candidatos negros em processo seletivo publicado cinco meses antes** (PSS nº 001/2026/SEMAS, DOV nº 4.438, de 26.03.2026, item 7.2.1) e suprimiu a reserva no certame ora impugnado, sem uma linha de motivação.

VI.2 — Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo

O *periculum in mora* não é aqui presumido nem argumentativo: é **datado**.

O certame corre em calendário rígido e preclusivo, o item 17.23 declara os prazos “preclusivos, contínuos e comuns”, sem admitir justificativa, de modo que cada data vencida consuma, de modo irreversível, a lesão a um grupo determinável de pessoas.

Quadro 10 — Matriz do perigo de dano: datas, grupos atingidos e irreversibilidade

--	--	--	--



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 35



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuNiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 36

Termo final	Bloco atingido	Grupo lesado e dano consumado	Por que é irreversível
09/09/2026 (16h)	Bloco E — item 5.2, “g”	Desempregados com menos de 45 anos, ou desempregados há menos de 1 ano, que não se enquadrem no CadÚnico: exclusão do benefício de isenção	Vencido o prazo, o edital não admite pedido extemporâneo (item 5.8, “f”); a inscrição fica condicionada ao pagamento (item 5.13)
29/09/2026 (16h)	Bloco C — itens 2.2, 4.1.14, “d”, 6.1.9 e 6.1.13	Pessoas com deficiência: encerram-se a opção por vaga reservada e o envio de laudo com RQE, vedada qualquer alteração ou complementação posterior	Os itens 4.1.14, “d”, 6.1.8.1 e 6.1.13 vedam expressamente a migração e a juntada posterior, “em nenhuma hipótese”
29/09/2026 (16h)	Bloco D — omissão de reserva racial	Candidatos negros: encerra-se o universo de inscritos sem que jamais tenha existido opção de concorrer por reserva	A instituição posterior da reserva exigiria reabertura de inscrições, com prejuízo a todos os já inscritos
01/11/2026	Blocos J e L	Pessoas com deficiência, gestantes, pessoas em tratamento contínuo e candidatos de confissão religiosa que usem véu, quipá ou turbante	Realizada a prova, a eliminação por atraso, por atendimento médico ou por adorno religioso é fato consumado e insuscetível de repetição (itens 16.1 e 9.1.6)
sem data	Blocos A, B, F, I e K	Todos os aprovados, em especial pessoas vivendo com HIV, hepatites ou sífilis, pessoas com deficiência e aprovados no emprego de ACE	A exigência incide na convocação; quem se recusar a apresentar sorologia, ou não puder comprovar residência “na área onde exercerá suas atividades”, é eliminado por não comprovação de requisito (itens 14.1.3.1.1 e 15.3)

Elaboração própria. Datas conforme itens 4.2.1, 5.5-A e 9.2.1 do Edital nº 02/2026.

Merece ênfase o vencimento mais próximo.

Restam poucos dias até 09/09/2026.

Ultrapassada essa data sem provimento jurisdicional, o desempregado com menos de 45 anos que não seja beneficiário do CadÚnico terá sido definitivamente excluído da possibilidade de isenção, e a



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dIFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 36



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 37

única reparação possível a reabertura do prazo importará tumulto processual muito superior ao que a concessão imediata da liminar acarreta.

Acrescente-se o argumento sistêmico: o certame tem validade de até **quatro anos** (item 1.6) e prevê cadastro de reserva.

As cláusulas impugnadas não produzirão efeitos apenas sobre as 30 vagas imediatas, mas sobre *todas* as convocações realizadas nesse período o que multiplica o dano e reforça a urgência de sua correção na origem.

VI.3 — Da ausência de perigo de irreversibilidade e do juízo de proporcionalidade

O § 3º do art. 300 do CPC veda a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A hipótese é rigorosamente inversa.

As providências requeridas **não paralisam o certame**: consistem, em sua maior parte, na supressão de cláusulas e na republicação de anexo retificado atos de custo administrativo desprezível, plenamente reversíveis por simples retificação em sentido contrário caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

O confronto entre os interesses em jogo é assimétrico.

De um lado, o ônus imposto aos réus resume-se a republicar itens do instrumento convocatório e, se necessário, a reabrir por poucos dias o prazo de isenção.

De outro, o dano evitado é a exclusão definitiva, por critérios discriminatórios, de pessoas vivendo com HIV, de pessoas com deficiência, de candidatos negros e de jovens desempregados.

O periculum in mora inverso, portanto, não apenas inexistente: milita em favor da concessão, pois é a manutenção do edital tal como publicado que gera o risco concreto de anulação superveniente de todo o certame, com desperdício de recursos públicos e frustração das expectativas de milhares de inscritos.

Requer-se a concessão **inaudita altera parte**, na forma autorizada pelo art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e pelo art. 300, § 2º, do CPC, dada a exiguidade do prazo até 09/09/2026, que não comporta justificação prévia sem risco de perecimento do direito.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável o contraditório prévio, requer-se a **intimação dos réus para manifestação em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas**, com apreciação imediata em seguida.

VII — DOS PEDIDOS



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 37



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 38

Ante o exposto, requer o autor:

VII.1 — Da tutela provisória de urgência (liminarmente e inaudita altera parte)

a) a **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as multas cominadas no item “e” infra e sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente, a suspensão da eficácia e a republicação retificada dos seguintes dispositivos do [Edital nº 02/2026](#):

Quadro 11 — Providências liminares requeridas, por ordem de urgência

#	Dispositivo	Providência requerida	Termo final
1	Item 5.2, “g”	Suspender a exigência de idade igual ou superior a 45 anos e de desemprego mínimo de 1 ano, com reabertura do prazo de isenção por, no mínimo, 5 dias úteis, amplamente divulgada	09/09/2026
2	Itens 2.2.11 e Anexo I; 6.1.9 e 14.2.3	Redistribuir a reserva de PcD do ACS e adequar a ordem de convocação, de modo que a vaga reservada seja provida dentro do número de vagas ofertado; e admitir, na inscrição, laudo de médico regularmente inscrito no CRM, com descrição funcional, sem exigência de RQE	29/09/2026
3	Omissão de reserva racial	Instituir reserva de vagas a candidatos negros, com autodeclaração e heteroidentificação, na forma do item “b” infra	29/09/2026
4	Item 14.1.5, “a”-“d”, “h”, “i”, “k” e “o”	Suprimir a exigência de Anti-HIV 1 e 2, Anti-HBc, Anti-HBs, Anti-HCV, HBsAg, VDRL, laudo toxicológico e laudo psiquiátrico com antecedentes pessoais e familiares	imediato
5	Item 14.1.3, “n”; itens 2.2.13 e 6.1.15	Suprimir a declaração de inexistência de moléstia preexistente e a vedação ao uso da deficiência para readaptação, licença-saúde ou benefício previdenciário	imediato



U3hBM0RuTXBwdXMZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 38



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 39

6	Item 14.1.3, “c”	Inserir a ressalva “somente para candidatos ao emprego de Agente Comunitário de Saúde”, afastando a exigência de residência territorial para o ACE	imediato
7	Itens 14.1.5, “l”–“p”, 14.1.6 e 17.16	Suprimir os exames radiológicos e ultrassonográficos sem indicação clínica e transferir ao Município, na forma do art. 168, caput, da CLT, o custeio dos exames admissionais remanescentes	imediato
8	Itens 6.1.1, 6.1.11 e 7.3	Substituir o catálogo médico do item 6.1.1 por remissão à Lei 13.146/2015, à Lei 12.764/2012, à Lei 14.126/2021 e à Súmula 377/STJ; e adotar o critério de ônus desproporcional ou indevido para as adaptações razoáveis	29/09/2026
9	Itens 1.4, 9.4.7, 9.4.12 e 9.4.19	Publicar cronograma consolidado do certame e os critérios objetivos de avaliação do Curso de Formação Inicial; corrigir a contradição quanto ao número de etapas; ampliar a antecedência da convocação; e prever ajuda de custo ou reembolso de deslocamento	antes de 01/11/2026
10	Itens 11.11, 12.2 e 17.25	Suprimir a cláusula de instância única e atribuir ao Município a competência para decidir, em última instância, recursos e impugnações	imediato
11	Itens 9.2.9, 9.2.10.1, 9.3.12.2, 9.3.15, 9.3.18, 9.4.25.1 e 16.1, “d” e “e”	Inserir ressalvas expressas para vestes e adornos religiosos, para necessidades fisiológicas e de saúde e para caso fortuito e força maior comprovados	antes de 01/11/2026
12	Item 14.1.3, “f”, “g”, “m”, “n” e “o”–“t”	Suprimir a exigência de reconhecimento de firma e de cópias autenticadas (Lei 13.726/2018, art. 3º, I e II); suprimir a coleta de documentos de cônjuge, filhos e dependentes; e delimitar que somente condenação transitada em julgado e pertinente às atribuições obsta a contratação	imediato
13	Item 3.5; itens 13.1, 13.2, 15.1 e 15.4	Uniformizar a terminologia para emprego público celetista, admissão e contratação; suprimir a aplicação analógica do Estatuto dos Servidores; e explicitar o regime do art. 10 da Lei nº 11.350/2006	imediato



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
https://pje.pjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 39



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
https://pje.pjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 40

14	Item 10.3, “e” e “g”; item 17.25.1; Anexo II; demais vícios do Quadro 8	Corrigir os critérios de desempate inexistentes, a identificação do edital, a nomenclatura “Agente Comunitário de Combate às Endemias” e as remissões defeituosas	imediato
----	--	---	----------

As providências 1, 2 e 3 são as de maior urgência, por vincularem-se a termos finais próximos e preclusivos.

b) quanto à **reserva de vagas para candidatos negros**, requer-se, **em caráter principal**, que se determine aos réus a retificação do edital para instituir reserva de vagas a candidatos negros, mediante autodeclaração no ato da inscrição e procedimento de heteroidentificação com contraditório e ampla defesa, em percentual não inferior a 20%, o mesmo adotado pelo próprio Município no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026/SEMAS e o fixado pela Lei Estadual de Rondônia nº 5.732, de 8 de janeiro de 2024, observadas as diretrizes da ADC 41/DF quanto à incidência sobre todas as fases do certame e sobre a totalidade das vagas ofertadas ao longo do prazo de validade, com aplicação direta do art. 5º da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022), que ostenta equivalência a emenda constitucional;

c) **subsidiariamente** ao pedido da alínea anterior, caso Vossa Excelência entenda que a instituição da reserva depende de lei municipal em sentido formal, que se determine ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a reserva à semelhança do recomendado pelo Ministério Público estadual a outros Municípios de Rondônia em 07.05.2026, suspendendo-se, até a deliberação legislativa, as nomeações decorrentes deste certame, ou, alternativamente, reservando-se percentual das convocações do cadastro de reserva para futura destinação;

d) **sucessivamente**, na hipótese de Vossa Excelência entender que os vícios não comportam saneamento pontual, requer-se a **SUSPENSÃO INTEGRAL DO CERTAME** até o julgamento final da demanda ou até a republicação do edital integralmente retificado.

e) a fixação de **MULTA DIÁRIA (astreintes)** pelo descumprimento de cada uma das providências determinadas, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia** para o Município de Vilhena/RO e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia** para o IBGP, com incidência autônoma e cumulativa por providência descumprida, a partir do primeiro dia subsequente ao termo final fixado, com



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 40



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOUINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 41

fundamento nos arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, 500 e 537 do [Código de Processo Civil](#) e no art. 12, § 2º, da [Lei nº 7.347/1985](#), revertendo-se o produto ao fundo de que trata o art. 13 do mesmo diploma;

f) a advertência aos réus de que o descumprimento da ordem judicial caracteriza **ato atentatório à dignidade da justiça**, sujeito à multa do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público por improbidade administrativa e da apuração de crime de desobediência;

VII.2 — Das intervenções e do processamento

g) a **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, para intervir no feito na qualidade de **custos legis**, nos termos do art. 5º, § 1º, da [Lei nº 7.347/1985](#) e do art. 178, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), facultando-se-lhe, ainda, assumir a titularidade ativa na forma do art. 5º, § 3º, da [Lei nº 7.347/1985](#), ou habilitar-se como litisconsorte (art. 5º, § 2º);

h) a **INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA** para que, querendo, intervenha na qualidade de **custos vulnerabilis**, com fundamento no art. 134 da [Constituição da República](#) e na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.712.163/SP (Tema Repetitivo 990, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 30.09.2019), dada a condição de vulnerabilidade dos grupos atingidos pelas cláusulas impugnadas — pessoas vivendo com HIV, hepatites e sífilis; pessoas com deficiência; candidatos negros; e pessoas desempregadas e hipossuficientes;

i) a citação dos réus, na forma do art. 242 e seguintes do CPC, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

j) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental já acostada e a documental superveniente;

k) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do art. 18 da [Lei nº 7.347/1985](#).

VII.3 — Da exibição de documentos e do dever de transparência



U3hBM0RuTXBwdXMzNkdM92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 41



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOUINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQ1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 42

Requer-se, com fundamento nos arts. 396 a 404 do [Código de Processo Civil](#) (exibição de documento ou coisa), no dever de cooperação do art. 6º e na possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova do art. 373, § 1º, a intimação pessoal dos réus para que exibam, no prazo de 10 (dez) dias, sob as cominações do art. 400 do CPC, admissão como verdadeiros dos fatos que o documento se destinava a prova, a documentação adiante relacionada.

A pretensão encontra reforço decisivo na [Lei nº 12.527/2011](#) — Lei de Acesso à Informação.

Todos os documentos requeridos são informações públicas, de titularidade coletiva, sujeitas à transparência ativa (art. 8º) e passiva (arts. 5º e 7º), e nenhum deles comporta restrição de acesso.

O ponto é fechado por dispositivo de literalidade insuperável:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação.

A hipótese subsume-se ao *caput* e ao parágrafo único: a informação é necessária à tutela judicial de direitos fundamentais e versa sobre condutas, a exigência de sorologia anti-HIV, a declaração de hígidez, o esvaziamento da reserva de vagas que configuram violação de direitos humanos praticada por agentes públicos.

Merece destaque, entre os documentos requeridos, o **estudo técnico que demonstre a demanda e a adequação da escolha do regime jurídico de contratação.**

A opção pelo emprego público celetista, em vez do cargo estatutário, não é ato de vontade livre do administrador: é decisão que deve ser precedida de motivação técnica e de estudo de impacto.

A [Lei Complementar nº 101/2000](#) impõe que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de [...] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e de declaração de adequação orçamentária (art. 16, I e II); e, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, exige demonstração da origem dos recursos e comprovação de que não serão afetadas as metas fiscais (art. 17, §§ 1º e 2º), sob a sanção do art. 15 — “despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público”.

l) Requer-se, pois, a **EXIBIÇÃO** de:

l.1) o Processo Administrativo Eletrônico integral que instruiu a elaboração do Edital nº 02/2026, inclusive despachos, notas técnicas e minutas;



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IzHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 42



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 43

- l.2) a ÍNTEGRA DOS ESTUDOS E DIAGNÓSTICOS que demonstrem (i) a demanda concreta por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município, com o dimensionamento por área geográfica; e (ii) a adequação da escolha do regime de contratação celetista, em detrimento do regime estatutário, incluindo o estudo comparativo de custos, o dimensionamento da força de trabalho e a justificativa técnica da opção;
- l.3) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com as premissas e a metodologia de cálculo (arts. 16, § 2º, e 17, § 4º);
- l.4) o PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO sobre a adequação jurídica do regime de contratação adotado e sobre a legalidade das cláusulas do instrumento convocatório, com o respectivo despacho de aprovação pela autoridade competente;
- l.5) o contrato administrativo firmado com o IBGP, o termo de referência e o procedimento que o precedeu;
- l.6) as atas integrais da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 67.279/2026;
- l.7) o inteiro teor da Lei Municipal nº 3.751/2013 e da Lei Municipal nº 6.279/2024, bem como do Decreto Municipal nº 65.619/2025;
- l.8) a íntegra da legislação municipal invocada como “legislação municipal correlata” no item 7.2.1 do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026/SEMAS;
- l.9) a motivação administrativa formal do afastamento da reserva de vagas para candidatos negros no Edital nº 02/2026;
- l.10) o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o inventário de riscos ocupacionais e o parecer médico que fundamentem, individualizadamente, cada um dos exames exigidos no item 14.1.5.

A recusa injustificada, além de autorizar a presunção do art. 400 do CPC, caracterizará descumprimento da Lei de Acesso à Informação, sujeitando o agente às sanções nela previstas.

VII.4 — Dos pedidos definitivos



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 43



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQ1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 44

m) a CONFIRMAÇÃO da tutela de urgência e a procedência dos pedidos, para DECLARAR A NULIDADE das cláusulas indicadas no Quadro 11 e no item “b” supra, por inconstitucionalidade e inconveniência material, com a consequente determinação de republicação do Edital nº 02/2026 devidamente retificado, reabrindo-se os prazos atingidos;

n) a CONDENAÇÃO dos réus à obrigação de não fazer consistente em abster-se de reproduzir, em futuros editais de concurso público ou de processo seletivo público no âmbito do Município de Vilhena/RO, quaisquer das cláusulas ora declaradas nulas, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência;

o) a CONDENAÇÃO do Município de Vilhena/RO à obrigação de fazer consistente em adotar tratamento uniforme e motivado quanto à reserva de vagas em seus certames, vedado o afastamento de ação afirmativa sem motivação expressa e publicada;

p) a **CONDENAÇÃO dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo**, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou em quantia superior a ser arbitrada por Vossa Excelência, **revertendo-se o montante ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Rondônia — FRBL**, instituído pela **Lei Complementar estadual nº 944/2017**, na forma do art. 13 da **Lei nº 7.347/1985**, **com destinação especificamente vinculada ao financiamento de projetos de enfrentamento à discriminação contra pessoas vivendo com HIV e contra pessoas com deficiência**, no âmbito do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia;

A destinação vinculada encontra amparo no próprio art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, que determina sejam os recursos “destinados à reconstituição dos bens lesados” o que impõe nexo entre a aplicação e a natureza do dano.

O parâmetro é confirmado pelo art. 7º do **Decreto nº 1.306/1994**, segundo o qual os recursos do fundo “serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado”, e, **a fortiori**, pelo art. 13, § 2º, da própria Lei nº 7.347/1985, incluído pela **Lei nº 12.288/2010**, que, para o dano decorrente de discriminação étnica, já determina que a prestação em dinheiro “será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica”.

Se o legislador vinculou a destinação em matéria racial, não há razão para recusá-la quando o dano decorre de discriminação por condição de saúde ou por deficiência.

Ressalva-se, por rigor, a competência deliberativa do Conselho Gestor do FRBL quanto aos critérios e formas de aplicação (art. 7º da Lei Complementar estadual nº 944/2017), requerendo-se que a vinculação conste do dispositivo da sentença como diretriz de aplicação;



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkd92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 44



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 45

q) a CONDENAÇÃO dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, nos termos da lei.

VII.5 — Do valor da causa

O objeto desta demanda é predominantemente não patrimonial, mas comporta parcela economicamente estimável. Em atenção ao art. 291 do Código de Processo Civil que exige valor certo ainda quando não haja proveito econômico imediatamente aferível, e para afastar arbitramento meramente simbólico, apresenta-se a memória de cálculo:

Quadro 12 — Memória de cálculo do valor da causa

#	Componente	Base de cálculo	Valor
A	Custo dos exames admissionais indevidamente transferidos aos candidatos (Blocos A e F)	30 convocados × R\$ 1.200,00 (estimativa conservadora da bateria do item 14.1.5)	R\$ 36.000,00
B	Taxas de inscrição indevidamente exigidas de candidatos alcançados pela isenção restringida (Bloco E)	1.500 inscritos estimados (razão de 50 candidatos por vaga) × 10% enquadráveis na hipótese = 150 × R\$ 90,00	R\$ 13.500,00
C	Dano moral coletivo	Arbitramento, considerada a gravidade da exigência de sorologia anti-HIV, a extensão do grupo atingido e a validade de até 4 anos do certame	R\$ 250.000,00
	TOTAL — VALOR DA CAUSA		R\$ 299.500,00

Elaboração própria. Os componentes A e B são estimativas, sujeitas a apuração em liquidação; o componente C é pedido de arbitramento.

Dá-se à causa, portanto, o valor de **R\$ 299.500,00 (duzentos e noventa e nove mil e quinhentos reais)**.

Registra-se que os componentes “A” e “B” são estimativas construídas sobre premissas expostas e verificáveis, o número de convocados corresponde às vagas imediatas do Anexo I e o valor da taxa consta do item 4.2.3 do edital, sujeitas a apuração precisa em liquidação, e que o componente “C” é pedido de arbitramento, não vinculando o Juízo.



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 45



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYvQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 46

Ressalva-se, por fim, o art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a correção de ofício do valor atribuído.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena/RO, 26 de agosto de 2026.

Vinicius Valentin Raduan Miguel

OAB/RO 4.150

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 — [Diário Oficial de Vilhena nº 4.543](#), de 24.08.2026, contendo a íntegra do Edital nº 02/2026 e seus Anexos I a IX;
- Doc. 02 — Estatuto social do autor e ata de eleição da diretoria, com destaque para as finalidades institucionais relativas a direitos difusos e coletivos e a direitos humanos;
- Doc. 03 — Procuração;
- Doc. 04 — [Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026/SEMAS](#) (reserva de 20% a candidatos negros — itens 7.2 e 7.3);
- Doc. 05 — [Diário Oficial de Vilhena nº 4.438](#), de 26.03.2026, que publicou o edital referido no doc. 04;
- Doc. 06 — [Concurso Público nº 01/2026 — Agente Municipal de Trânsito](#), do mesmo Município e da mesma banca, sem reserva racial;
- Doc. 07 — Extrato do Censo Demográfico 2022 do IBGE, quanto à composição étnico-racial do Estado de Rondônia;
- Doc. 08 — [Portaria nº 1.246/2010](#), do Ministério do Trabalho e Emprego, que veda a testagem de HIV nos exames ocupacionais;
- Doc. 09 — [Parecer CFM nº 28/11](#) (Processo-Consulta CFM nº 4.667/10), do Conselho Federal de Medicina;
- Doc. 10 — [Parecer CRM-RO nº 57/2017](#), do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, e [Parecer CFM nº 28/2018](#);
- Doc. 11 — [Decreto nº 10.932/2022](#) e Decreto Legislativo nº 1/2021 — Convenção Interamericana contra o Racismo;
- Doc. 12 — [Decreto nº 6.949/2009](#) e Decreto Legislativo nº 186/2008 — Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- Doc. 13 — Recomendação da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, de 07.05.2026, sobre reserva racial em certames municipais;



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 46



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFRmFFYvPQL01COHBIY1h3V1EwOHJOuINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 47

Doc. 14 — Cópia da ementa e da tese da ADC 41/DF, do RE 898.450/SP (Tema 838), do RE 630.733/DF (Tema 335), do REsp 1.712.163/SP (Tema 990) e da Súmula Vinculante nº 44;

Doc. 15 — [Lei Complementar estadual nº 944/2017](#), que institui o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Rondônia;

Doc. 16 — Decreto Municipal nº 65.619/2025 (definição das áreas geográficas de atuação do ACS).



U3hBM0RuTXBwdXMrZnNkdm92dlFmZGNBVXIXZS82M0I3VW1IZHk0SDJXSS9PaXBPV2dvVXhtNVZnOWdGS3YvWlpaYIJRUWdLeWVRPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 26/08/2026 14:55:01
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614545572700000135652256>
Número do documento: 26082614545572700000135652256

Num. 141685600 - Pág. 47



R3NkTmFGcWVUSjRtQUFrUmFFYVpQL01COHBIY1h3V1EwOHJOUINiNEF3b3RnWnRmV3hmNmtqZk10UDhjbWh5eHFSMDRYOWhNQ1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 09/09/2026 12:42:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912421657300000036212452>
Número do documento: 26090912421657300000036212452

Num. 36475081 - Pág. 48